Publicado D.O.E.

Em It Off at

Secretaria do Pribunal Pieno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.454/04

Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – Exercício de 2003 – Julga-se irregular – Imputação de débito - Aplicação de multa

ACÓRDÃO APL TC Nº 588 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 1.454/04**, que trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**, relativa ao **exercício financeiro de 2003**, de responsabilidade do Gestor, Sr. **José Erivan Pegado**.

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo:

 Não adequação da Lei Previdenciária Municipal às recomendações do Plano Atuarial, no tocante às alíquotas de contribuição.

2. De responsabilidade do Gestor do Instituto:

- a) Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da alíquota previdenciária, a fim de adequar-se às recomendações do Plano Atuarial:
- b) Ausência de identificação do que seja a contribuição patronal e dos servidores, tanto com relação à Prefeitura como a Câmara Municipal;
- c) Resultado deficitário da execução orçamentária;
- d) Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial elaborados incorretamente;
- e) Saldo Bancário em 31/12/2003 sem comprovação, no valor de R\$ 5.816,11;
- f) Não encaminhamento dos extratos bancários dos meses de maio a dezembro/2003;
- g) Saldo insuficiente para saldar compromissos com restos a pagar e consignações, infringindo o §1º do art. 1º da LRF no que se refere à observância quanto ao equilíbrio das contas públicas;
- h) Descumprimento do que estabelece o art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista o não atendimento a Ofícios Circulares deste Tribunal, emitidos pela DIAFI, na solicitação de documentos;
- i) Ausência de controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto;
- j) Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social;

A

1



PROCESSO TC 1.454/04

CONSIDERANDO que, em razão das falhas supracitadas, o Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, e o Gestor do Instituto de Previdência, Sr. José Erivan Pegado foram devidamente notificados, mas deixaram escoar o prazo regimental, sem apresentar qualquer espécie de defesa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial pugnou pela:

- a. **Irregularidade** das contas do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus;
- b. **Imputação de débito** ao Gestor do Instituto no valor de R\$ 5.816,11, pelo saldo não comprovado;
- c. **Aplicação de multa** pessoal em seu valor máximo ao Sr. José Erivan Pegado, Gestor do Instituto, nos termos do inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d. **Recomendação** ao Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

CONSIDERANDO que a documentação que instrui o presente processo evidencia a inexistência de reservas técnicas financeiras capazes de assegurar a continuidade do pagamento dos benefícios previdenciários em exercícios futuros, vislumbrando-se que, a médio e longo prazo, o Instituto de Previdência de Bom Jesus enfrentará sérios problemas financeiros no custeio de seus beneficiários.

CONSIDERANDO que o Presidente do Instituto descumpriu o art. 42 da LOTCE/PB, ao deixar de enviar documentos solicitados formalmente pelo Tribunal;

CONSIDERANDO que não foi comprovado o saldo financeiro do Instituto em 31.12.2003;

CONSIDERANDO que o Instituto se encontra em situação irregular perante o Ministério da Previdência e Assistência Social;

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Erivan Pegado, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2003;

2. Imputar ao Sr. José Erivan Pegado, Presidente do Instituto, débito no valor de R\$ 5.816,11, pelo saldo financeiro não comprovado em 31.12.2003;

 \mathcal{A}

2



PROCESSO TC 1.454/04

- 3. Assinar ao Gestor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para recolher o débito acima mencionado aos cofres públicos municipais, devendo comprovar tê-lo feito a este tribunal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público após o vencimento daquele prazo, servindo o presente acórdão como titulo executivo.
- 4. Aplicar multa ao já citado gestor, no valor de R\$ 2.805,10, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 5. Assinar ao responsável, retrocitado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição.Estadual;
- 6. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à gestão do Instituto para que proceda à adequação do sistema previdenciário do Município de Bom Jesus às normas legais aplicáveis, sob pena de desaprovação de futuras contas e aplicação das sanções legais cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 29 de aquito

de 2007.

ARNOBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente

ÓSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES Procurador-Geral em exercício